



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.005419/2007-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.227 – 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria Auto de Infração - Aduana
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROTECH DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS E CONDIÇÕES. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A multa prevista no art. 633, inciso III, alínea "b", do Decreto 4.543/2002 - RA/02 é inaplicável nos casos de descumprimento de requisitos, prazos e condições definidos por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, por absoluta ausência de subsunção dos fatos à norma. A conduta do infrator, no caso, não representa infração ao controle administrativo das importações, tal como definido na legislação de regência.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3102-001.413, de 21 de março de 2012 (e-folhas 735 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: Preliminar – Nulidade do auto de infração por ausência de assinatura do termo de intimação fiscal rejeitada. Não demonstrado o prejuízo a defesa, correta compreensão da acusação fiscal. Preliminar rejeitada.

Preliminar – Nulidade por não indicação da data inicial da exigência dos juros. Marco estabelecido no art. 161 do CTN. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA- Regime aduaneiro especial drawback suspensão. Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do código tributário nacional. Na importação com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173 I.

DRAWBACK SUSPENSÃO. Inadimplemento das condições estabelecidas no regime. A legislação que rege a aplicação do regime exige que as exportações sejam comprovadas e vinculadas aos respectivos atos concessórios de drawback. Devem ser exportadas as mercadorias previstas no ato, na quantidade e no prazo pactuados. Não comprovado no caso dos autos

MULTA ADMINISTRATIVA DO ART. 633 DO REGULAMENTO ADUANEIRO AFASTADA. Aplicada ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Parcialmente provido.

Crédito tributário Mantido em parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 765 e segs) diz respeito à incidência, nos casos de irregularidades praticadas durante a execução das operações beneficiadas pelo Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, da multa prevista no art. 633, inciso III, alínea "b", do Decreto 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro, tipificada como *descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente*, ilícito que integra o rol de infrações ao controle administrativo das importações.

Para demonstrar o dissenso, a Fazenda Nacional apresentou, como paradigma, decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 303-34168, que recebeu a seguinte ementa.

Ementa: DRAWBACK. Importações com suspensão dos tributos incidentes em virtude do regime aduaneiro especial.

PRELIMINAR: Inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do § 2º art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

INOCORRÊNCIA.

Não comprovação em tempo hábil do adimplemento de compromisso do ato concessório. Exigibilidade de multa pelo descumprimento do controle administrativo das importações. Ocorrência tipificada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro/1985 (Decreto nº 91.030/85) combinado com o art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92.”

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 772 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser admitido.

A Fazenda Nacional sustenta que o descumprimento das condições determinadas nas Portarias da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, que regulamentam o regime de drawback, estabelecendo, inclusive, prazos de comprovação das importações e exportações, caracteriza infração ao controle administrativo das importações, hipótese legal de aplicação da multa prevista na norma do 633, III, b, do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:

(...)

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6º, com a redação dada pela Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

O tipo penal da multa aplicada, lastreado no DL nº 37/66, art. 169, III, d, sempre foi bastante discutível tendo em vista o princípio da tipificação cerrada que norteia a interpretação da legislação tributária, dando margem, inclusive, a muitas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais nas quais prevaleceu o entendimento de que tal pena estaria em conflito com o princípio geral da tipicidade:

MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. PRINCIPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL Não há que se falar em aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso IX do RA, uma vez que a infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem sequer prejuízo ao Tesouro, sendo incabível a aplicação de multa em virtude do princípio da tipicidade da norma penal.

Recurso especial negado.

Acórdão CSRF/0304.215 Relator Carlos Henrique Klaser Filho

Insta dizer que o Regulamento Aduaneiro atual, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, não traz mais a previsão de multa pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, fazendo crer que essa multa, apesar de prevista no DL nº 37/66, caiu em desuso, pela falta de regulamentação específica que determinasse claramente os fatos passíveis de serem por ela apenados.

A esse passo, penso necessário aprofundar o exame da conduta do contribuinte que ensejou o lançamento da multa por descumprimento de um requisito de controle da importação.

Já na decisão de primeira instância de julgamento foram apontadas os atos praticados pelo contribuinte que deram azo à imposição da multa, são eles (e-folhas 637):

- comprovação de exportações vinculadas ao drawback, na forma e no prazo previstos;*
- adoção das providências previstas no artigo 342 do RA.*

No sítio da Receita Federal do Brasil, em lugar de Controle Administrativo das Importações, faz-se menção ao Sistema Administrativo das Importações Brasileiras. O sistema administrativo das importações brasileiras encontra-se disciplinado atualmente pela Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com alterações posteriores, e compreende as seguintes modalidades: a) Importações Dispensadas de Licenciamento; b) Importações Sujeitas a Licenciamento Automático; e c) Importações Sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Como se pode inferir do disciplinamento supra, o controle administrativo das importações representa a autorização do governo para importar. A realização de uma importação está condicionada ao cumprimento de exigências legais e deve observar a

regulamentação administrativa formuladas pelos órgãos de controle nas suas respectivas áreas de atuação: segurança nacional, proteção à indústria nacional, proteção ao consumidor, à saúde, ao meio ambiente, à fauna e à flora, etc.

Nota-se que a Portaria SECEX mencionada consolida em um único documento todas as normas emitidas pela SECEX sobre o tratamento administrativo das importações e exportações e sobre o regime especial de drawback.

Dito isso, e voltando mais uma vez a atenção às condutas que ensejaram o lançamento da multa em discussão, chega-se a inevitável conclusão que a inobservância dos prazos para comprovação das operações vinculadas ao regime do drawback está mais para descumprimento de requisito do regime em si do que propriamente descumprimento de controle da importação, pois que nenhum licenciamento foi glosado ou mesmo questionado pela Fiscalização.

E, de fato, uma leitura mais atenta das hipóteses contempladas no art. 633 do RA/2002, permite constatar que tratam-se de requisitos associados ao licenciamento das importações, se não vejamos:

a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 2, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

IV - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).

Nota-se, pois, que todas as situações disciplinadas estão sempre associadas ao processo de licenciamento da importação, e nada tem a ver com prazos para comprovação de importações ou exportações, o que corrobora o entendimento de que os fatos apurados pela Fiscalização Federal não se subsumem à norma legal que estabelece a infração imposta ao contribuinte.

Em decisão recente, tomada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Colegiado ratificou esse entendimento.

Acórdão: 9303-005.859

Data da Publicação: 04/12/2017

Relator: Andrada Márcio Canuto Natal

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/06/2005

*DRAWBACK. COMPROVAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.
INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES. INOCORRÊNCIA.*

A inobservância do prazo para comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime de Drawback por intermédio do módulo específico no Siscomex não dá ensejo à aplicação da multa por descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, por infração ao controle administrativo das importações.

Recurso Especial do Procurador Negado

No vinco do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas